



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10746.001035/2004-38
Recurso nº 228.892 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-00.325 – 3ª Turma
Sessão de 22 de outubro de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO PIS/PASEP
Recorrente GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1992 a 28/02/1996

PIS. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 49 DO SENADO FEDERAL. A prescrição do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos para a protocolização do pedido.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Maria Teresa Martinez López, que votou pela tese dos “cinco mais cinco”.

Leonardo Siade Manzan - Relator e Vice-Presidente substituto no exercício da Presidência

EDITADO EM: 13/06/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranches Ortiz, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez López, Leonardo Siade Manzan e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

A contribuinte em epígrafe, com espeque no art. 32, II, do Anexo II, da Portaria MF n.º 55/98 (antigo RICC), interpôs o presente Recurso Especial de Divergência a Egrégia Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF –, contra decisão da Colenda Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que negou provimento a seu Recurso Voluntário por unanimidade.

O acórdão recorrido entendeu que o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição de tributos extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido.

Segundo as razões apresentadas pela contribuinte, o prazo para pleitear a restituição/compensação é de dez anos e somente se inicia com a publicação da Resolução n.º 49 do Senado Federal, por tratar-se de conflito de constitucionalidade.

O apelo especial, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, foi recebido pelo despacho n.º 201-078/07 da Presidente daquela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Apesar de devidamente intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contra-razões ao Recurso Especial interposto pela contribuinte.

Subiram, por conseguinte, os autos a esta Casa para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Siade Manzan, Relator

O Recurso Especial interposto é tempestivo e, nos termos do art. 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria/MF n.º 256, de 22 de junho de 2009, preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

O núcleo do presente litígio é o termo inicial para a contagem do prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição/compensação dos valores pagos a maior de PIS/PASEP em virtude de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Consoante relato supra, a contribuinte alega que o prazo prescricional para pleitear a restituição é de dez anos e o termo inicial conta-se a partir da Resolução que confere efeito *erga omnes* à decisão que declarou a inconstitucionalidade dos citados decretos-lei.

Importante frisar que as Per/Dcomp constantes dos presentes autos foram todas transmitidas a partir de 16/02/2004.

Não obstante o entendimento exarado pela decisão recorrida, entendo que o prazo prescricional para o contribuinte requerer a restituição/compensação de valores pagos a maior de PIS/PASEP em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n.ºs 2.445/88 e

2.449/88 é de cinco anos e tem como *dies a quo* a Resolução n.º 49 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial em 10 de outubro de 1995.

Por concordar com as razões expendidas no Recurso n.º 131254, com a devida vênia, transcrevo-as:

“Portanto, a questão a ser enfrentada é a da decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição e a compensação das parcelas de PIS recolhidas indevidamente com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Os Decretos-leis acima mencionados foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 148.754. Posteriormente, foi publicada, em 10/10/95, a Resolução do Senado nº 49/95, suspendendo sua execução, “ex tunc”.

Portanto, não há dúvida de que os recolhimentos efetuados com base na sistemática prevista nos Decretos-leis foram indevidos, devendo ser restituídos os valores recolhidos a maior, apurados pela diferença em relação ao critério de cálculo definido pela Lei Complementar nº 7/70, inclusive com a defasagem na base de cálculo a que se denominou “semestralidade”, de acordo com o disposto no seu art. 6º, parágrafo único.

O prazo para requerer a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos, tratando-se de direito decorrente de solução de situação conflituosa, somente se inicia com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou, no que interessa aos autos, com a publicação da Resolução do Senado Federal.

É da lavra do ex-Conselheiro José Antonio Minatel, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto precursor nos Conselhos de Contribuintes a respeito deste tema, a seguir parcialmente transcrito:

“O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a solução definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir ‘da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória’ (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de solução jurídica com eficácia ‘erga omnes’, como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.” (Acórdão nº 108-05.791, sessão de 13/07/1999)

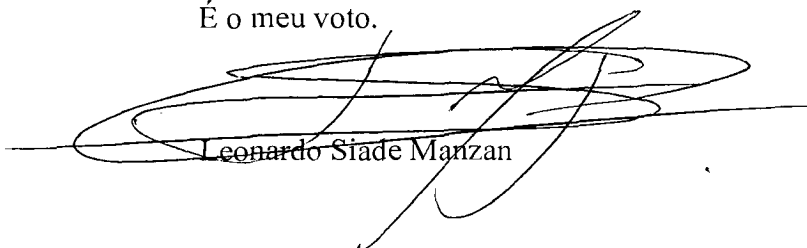
Especificamente sobre a adoção da Resolução nº 49 como marco temporal para o início de contagem do prazo decadencial do PIS/PASEP, cabe destacar a decisão proferida pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Conselheiro Jorge Freire, assim ementada:

PIS- DECADÊNCIA- SEMESTRALIDADE- BASE DE CÁLCULO- 1) A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. 2) A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento." (Acórdão nº 201-75380, sessão de 19/09/2001).

No entanto, no caso destes autos, os pedidos de restituição e compensação foram protocolizados intempestivamente, como já salientado supra, todos em 2004, sendo que esgotaria-se o prazo para o pleito em 10 de outubro de 2000, tendo em vista que a publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal deu-se em 10 de outubro de 1995. Portanto, cinco anos após a solução da situação litigiosa.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Especial interposto pela contribuinte.

É o meu voto.


Leonardo Siade Manzan